



TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.1.

Pelo presente instrumento de Termo de Aditamento nº 2 (dois) ao Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários do Município de Limeira, firmado em 02 de junho de 1995, as partes signatárias do mesmo, a saber:

1 - MUNICÍPIO DE LIMEIRA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 43.132.495/0001-40, com sede no Paço Municipal sito na Avenida Dr. Lauro Corrêa da Silva nº 3800, Residencial Adélia Cavichia Grotta, nesta cidade e Comarca de Limeira, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ CARLOS PEJON**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 5.538.723-SSP/SP, e do CPF/MF nº 409.671.078-49, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira-SP, na rua Visconde do Rio Branco nº 191, apartamento 22, Centro;

2 - CBPO ENGENHARIA LTDA., atual denominação social da Companhia Brasileira de Projetos e Obras, empresa privada com sede na Avenida Nações Unidas nº 4777, 7º andar, Alto de Pinheiros, Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 61.156.410/0001-10, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **JORGE CARNEIRO DE AZEVEDO FILHO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 101.181.3522 – RS e do CPF/MF nº 036.201.745-04, residente e domiciliado na Avenida Nações Unidas nº 4777, 6º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP;

3 - SUEZ LYONNAISE DES EAUX, atual denominação social da Lyonnaise des Eaux, sociedade anônima francesa, com sede na Avenida da La Liberté nº 72, Nanterre, França, matriculada no Registro de Comércio sob o nº 542062559, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **NEWTON DE LIMA AZEVEDO JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 3.993.530 e do CPF/MF nº 610.185.388-87, residente e domiciliado na rua Alcino Braga nº 62, apartamento 51, São Paulo-SP, e

4 - ÁGUAS DE LIMEIRA S/A, com sede na rua Boa Morte nº 725, Limeira, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 00.585.900/0001-48, concessionária dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no Município de Limeira, representada, na forma de seus Estatutos Sociais, por seus Diretores: Sr. **FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 5.712.047 e do CPF/MF nº 931.993.418-53, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira-SP, na Avenida Carlos Alberto Catapani nº 118, Portal das Rosas, e Sr. **RUI JORGE MOREIRA RIBEIRO RODA**, português, casado, economista, portador do R.N.E. nº V321056-K e do CPF/MF nº 526.700.662-91, residente e domiciliado nesta cidade de Limeira-SP, na rua Senador Vergueiro nº 1.026, 18º andar.

CONSIDERANDO o disposto no acordo firmado em 26 de janeiro de 2001, vem as partes aditar o Contrato de Concessão para que dele fique constado o seguinte:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.2.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta – da Remuneração – do Contrato de Concessão originário de 02 de junho de 1995, fica acrescido da Tabela 7.2.1-C e passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro – O Cálculo do valor da tarifa será efetuado com base no volume mensal de água consumido pelos usuários, e no volume de esgotos coletados, de acordo com as Tabelas 7.2.1-A, 7.2.1-B e 7.2.1-C, reproduzidas abaixo:

TABELA Nº 7.2.1-A
ESTRUTURA TARIFÁRIA PREESTABELECID
SERVIÇO MEDIDO
(por economia)

CATEGORIAS DE USO	CLASSES DE CONSUMO		TARIFAS	
	CÓDIGO	FAIXA (m3/mês.econ)	ÁGUA (R\$ m3)	ESGOTO (R\$ m3)
RESIDENCIAL	R 1	0 a 15	0.40 x TRA	0.40 x TRE
	R. 2	16 a 30	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	R. 3	31 a 60	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	R. 4	61 a 100	2.00 x TRA	2.00 x TRE
	R. 5	acima de 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
RESIDENCIAL POPULAR	RP 1	0 a 15	0.20 x TRA	0.20 x TRE
	RP. 2	16 a 30	0.85 x TRA	0.85 x TRE
	RP. 3	31 a 60	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	RP. 4	61 a 100	2.00 x TRA	2.00 x TRE
	RP. 5	acima de 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
COMERCIAL	C 1	0 a 15	0.90 x TRA	0.90 x TRE
	C. 2	16 a 30	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	C. 3	31 a 60	2.50 x TRA	2.50 x TRE
	C. 4	61 a 100	3.50 x TRA	3.50 x TRE
	C. 5	acima de 100	4.50 x TRA	4.50 x TRE
INDUSTRIAL	I 1	0 a 15	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	I. 2	16 a 30	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	I. 3	31 a 60	2.60 x TRA	2.60 x TRE
	I. 4	61 a 100	3.60 x TRA	3.60 x TRE
	I. 5	acima de 100	4.60 x TRA	4.60 x TRE
PÚBLICA	P 1	0 a 15	0.50 x TRA	0.50 x TRE
	P. 2	16 a 30	1.10 x TRA	1.10 x TRE
	P. 3	31 a 60	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	P. 4	61 a 100	2.10 x TRA	2.10 x TRE
	P. 5	acima de 100	2.60 x TRA	2.60 x TRE

TRA – Tarifa Referencial de Água dada em R\$/m3

TRE – Tarifa Referencial de Esgoto dada em R\$/m3

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.3.

TABELA 7.2.1.B.
TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

N.º	SERVIÇOS	CÓDIGO	TARIFAS (R\$)
01	Conserto de cavalete ¾"	A 1	18,93 X TRA
02	Substituição de hidrômetro de ¾" danificado	A 2	37,72 X TRA
03	Conserto de ligação de água de ¾" danificada	A 3	44,48 X TRA
04	Conserto de ligação de esgoto de 4" danificada	E 1	97,33 X TRE
05	Religação de água no cavalete	A 4	35,23 X TRA
06	Religação de água na ligação ou por outros meios	A 5	55,55 X TRA
07	Supressão da ligação de água	A 6	74,83 X TRA
08	Vistoria Domiciliar até duas economias	A 7	17,02 X TRA
09	Ligação de água de ¾" sem pavimento	A 8	135,18 X TRA
10	Instalação de caixa na calçada quando de execução de ligação de água de ¾" ou remanejamento	A 9	71,78 X TRA
11	Ligação de esgoto de 4" sem pavimento	E 2	167,74 X TRE
12	Segunda via de conta	A 10	1,79 X TRA
13	Declaração negativa de débitos	A 11	1,79 X TRA
14	Aferição de hidrômetro 1,5 a 5 m³/h	A 12	27,04 X TRA
15	Aferição de hidrômetro acima de 5 m³/h	A 13	85,23 X TRA
16	Teste de hidrômetro 1,5 a 5 m³/h	A 14	17,02 X TRA
17	Pavimentação em metro linear	A 15	25,55 X TRA
18	Remanejamento de ligação de água de ¾" inferior a 2 metros	A 16	54,12 X TRA
19	Remanejamento de ligação de água de ¾" superior a 2 metros	A 17	210 X TRA
20	Conserto de rede de água danificada	A 18	Conforme custo apurado
21	Conserto de rede de esgoto danificada	E 3	Conforme custo apurado

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.4.

TABELA 7.2.1.C.
PARCELA RELATIVA AO GRAU POLUENTE DO
EFLUENTE

A Equação Tarifária Geral (ETG), em R\$/Kg, a ser aplicada aos estabelecimentos não residenciais que lançam seus efluentes nas redes de coleta de esgoto é definida conforme o seguinte:

$$ETG = (A + B + C)$$

onde:

A = Valor relativo a concentração média mensal de **MO** x vazão medida mensal x 1 TRE

B = Valor relativo a concentração média mensal de **SST** x vazão medida mensal x 1 TRE

C = Valor relativo a concentração média mensal de **SIT** x vazão medida mensal x 100 TRE

MO (Matéria Orgânica) : Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m³, de matéria orgânica (MO) conforme a seguinte equação:
 $(2 \times DBO_5 \text{ a } 20^\circ \text{ C} + DQO)/3$

SST (Sólidos Suspensos Totais): Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m³, de Sólidos Suspensos Totais .

SIT (Substâncias Inibidoras e Tóxicas ao processo de tratamento): Concentração média mensal (Kg/m³) excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto para cada um dos parâmetros constantes nas normas internas do concessionário.

TRE: Tarifa Referencial de Esgoto dada em R\$/Kg

DBO₅ : Demanda Bioquímica de Oxigênio, durante 5 dias, a 20° C.

DQO: Demanda Química de Oxigênio.”

CLÁUSULA SEGUNDA

O Anexo V, a que se refere a Cláusula Vinte e Sete – Dos Anexos, letra “e”, do Contrato de Concessão originário de 02 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO V
REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.5.

CAPÍTULO I **DO OBJETIVO**

Artigo 1º - O presente documento, Regulamento de Comercialização dos Serviços – tem por objetivo:

- Definir as condições técnicas e comerciais para a Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários para a população do município de Limeira, Estado de São Paulo, e
- Estabelecer as relações, direitos e obrigações dos **CLIENTES** e do **CONCESSIONÁRIO** dos Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários do Município de Limeira.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS PERMANENTES DO CONCESSIONÁRIO**

O **CONCESSIONÁRIO** terá os seguintes objetivos permanentes ao longo do período de Concessão,

Artigo 2º - Assegurar quantidade de água adequada à demanda da população do Município de Limeira, assim como ao comércio, indústria e setor público, de acordo com a Portaria 36, de 19/01/90 do Ministério da Saúde, ou outra disposição legal que venha a substituí-la.

Artigo 3º - Garantir a qualidade da água fornecida à população do Município de Limeira, bem como ao comércio, indústria e setor público de acordo com a legislação vigente.

Artigo 4º - Assegurar a coleta e o tratamento de esgotos sanitários à população do Município de Limeira, bem como ao comércio, indústria e setor público de acordo com a legislação vigente Decreto Estadual n.º 8468, de 08/09/76 do Governo do Estado de São Paulo, ou outra disposição legal que venha a substituí-la.

Artigo 5º - Prestar serviços à população do Município de Limeira, de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos no Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento, no edital e neste instrumento, tendo como metas constantes:

- A satisfação do **CLIENTE**, consistente com os padrões profissionais e com a ética;
- A melhoria contínua dos serviços;
- A devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente;
- A eficiência na prestação dos serviços.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.6.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DO CONCESSIONÁRIO**

Artigo 6º - Compete ao **CONCESSIONÁRIO** administrar todos os serviços relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como fazer cumprir as cláusulas deste regulamento na jurisdição da concessão, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, na forma estabelecida no Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento, no Edital, neste instrumento e na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ATENDIMENTO AO CLIENTE**

Artigo 7º - Todos os serviços prestados aos **CLIENTES** pelo **CONCESSIONÁRIO** serão projetados, realizados e avaliados dentro de uma política de gestão pela qualidade, segundo as orientações da Norma Brasileira ISO 9000 e/ou aquelas que a complementarem ou substituírem.

Artigo 8º - O **CONCESSIONÁRIO** manterá um eficiente sistema de atendimento aos **CLIENTES**, personalizado e por telefone para a prestação de serviços e informações.

CAPÍTULO V **DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

Artigo 9º - As tubulações para água e esgoto sanitário poderão ser assentadas em vias públicas, calçadas, faixa "non edificand" ou em propriedade privada, nesse caso mediante autorização expressa do respectivo proprietário ou, na falta desta, mediante prévia autorização do **PODER CONCEDENTE** para a instituição de servidão ou desapropriação.

Parágrafo Único - Quando necessário, o **CONCESSIONÁRIO** solicitará ao **PODER CONCEDENTE** a desapropriação ou constituição de servidão sobre determinados imóveis de propriedade privada, considerados indispensáveis à consecução das obras e prestação dos serviços contratados obedecendo ao disposto no Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão, Cláusula Décima Segunda e seus parágrafos, celebrado em 26 de janeiro de 2001.

Artigo 10 - No trecho da ligação de água situado entre a rede de distribuição e o medidor, o **CONCESSIONÁRIO** terá total responsabilidade por sua manutenção, o que implica na retirada dos pavimentos, escavação, reparo de instalação hidráulica, substituição de peças e materiais, reaterro e reposição dos pavimentos, os quais deverão ser de mesmo padrão e qualidade equivalente ou superior ao original.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.7.

Parágrafo Único – Quando o dano causado for atribuído ao **CLIENTE** ou por ele for solicitado outro serviço não considerado como manutenção, os custos decorrentes poderão ser cobrados pelo **CONCESSIONÁRIO** como prestação de serviços, de acordo com a Tarifa Referencial de Água –TRA.

Artigo 11 – No trecho da ligação de esgoto, do TIL (tubo de inspeção e limpeza) ou ponto de coleta até a rede coletora, o **CONCESSIONÁRIO** terá total responsabilidade pela sua manutenção, o que implica na retirada da pavimentação, escavação, substituição de peças e materiais, reaterro e reposição dos pavimentos, os quais deverão ser de mesmo padrão e qualidade equivalente ou superior ao original.

Parágrafo Único – Quando o dano ou entupimento causado, for atribuído ao **CLIENTE** ou por ele solicitado outro serviço não considerado como manutenção, os custos decorrentes serão cobrados pelo **CONCESSIONÁRIO** como prestação de serviços, de acordo com a Tarifa Referencial de Esgoto – TRE.

Artigo 12 – As tubulações assentadas passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas existentes.

Artigo 13 – As despesas com a execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, em época anterior à prevista nos programas do **CONCESSIONÁRIO**, constantes do Contrato de Concessão e/ou economicamente inviáveis, correrão por conta do interessado, segundo tabela de prestação de serviços n.º 7.2.1.B., tendo como base as tarifas TRA e TRE, definidas em R\$/m³, tudo em acordo com o Edital n.º 68/94 da Concorrência Pública n.º 07/94, no Contrato de Concessão e seus Termos de Aditamento, sendo que os serviços não contemplados nessa tabela, serão devidamente apropriados para ressarcimento. A ampliação executada nestas condições será incorporada aos Sistemas Públicos independente de cessão.

Artigo 14 – Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, União ou Município, custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações e instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização, segundo as definições do Artigo 13 acima.

Artigo 15 – Os danos patrimoniais causados em tubulações, acessórios e/ou instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão reparados pelo **CONCESSIONÁRIO** às expensas do danificador.

Artigo 16 – Os hidrantes da rede de distribuição de água somente poderão ser operados em caso de incêndio, por agentes habilitados do Corpo de Bombeiros.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.8.

Artigo 17 – O CONCESSIONÁRIO, de acordo com as normas técnicas, dotará com hidrantes a rede de distribuição de água bem como executará a sua manutenção.

Artigo 18 – O CONCESSIONÁRIO fornecerá ao Corpo de Bombeiros, as informações necessárias sobre a localização dos hidrantes.

Artigo 19 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** estabelecer os padrões técnicos e construtivos de toda e qualquer instalação do sistema de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, assim como tubulações, ligações de água e esgoto e demais componentes, os quais seguirão as normas técnicas brasileiras pertinentes a cada caso, e quando assim o exigir, às normas técnicas internacionais, buscando sempre através das tecnologias mais apropriadas, baixar custo de investimentos, operação e manutenção e alta qualidade na prestação de serviços, conforme normas preestabelecidas constantes do Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento, do Edital e da Proposta, tudo conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VI **DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

Artigo 20 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** estabelecer, em função de seus critérios técnicos e construtivos, a quantidade de ligações de água e esgoto que corresponderá a cada imóvel, conforme definido no capítulo anterior.

Parágrafo 1º – O CONCESSIONÁRIO poderá autorizar o abastecimento de água de duas ou mais edificações no mesmo terreno por uma única ligação, desde que haja viabilidade.

Parágrafo 2º – O CONCESSIONÁRIO poderá autorizar a coleta de esgoto de duas ou mais edificações no mesmo terreno por uma única ligação, desde que haja viabilidade.

Parágrafo 3º – O esgotamento das edificações através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito desde que haja viabilidade técnica e autorização, expressa e formalizada, de passagem estabelecida entre os proprietários.

Parágrafo 4º – As economias situadas em pavimento térreo de imóveis com mais de um pavimento, poderão ter, cada uma, a sua própria ligação de água/coleta de esgoto, estabelecida a necessidade pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função da utilização de água, perfil de consumo e padrões construtivos, ou pela necessidade do **CLIENTE**.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.9.

Parágrafo 5º - Para os imóveis com fonte própria de abastecimento, em situações de eventuais retenções de água no processo, é possível a instalação de hidrômetro para medição do volume de descarte de efluentes, para possível adequação da estrutura tarifária do **CONCESSIONÁRIO** quanto a proporcionalidade entre o volume de água medido e o de efluente descartado, quando: o volume de água medido for superior a 1.000 m³ mensais e após estudo de viabilidade técnica aprovado pelo **CONCESSIONÁRIO**. Todos os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção do medidor de efluentes serão cobrados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 21 – As ligações de água e/ou esgoto serão executadas pelo **CONCESSIONÁRIO**, de acordo com as tarifas TRA e TRE vigentes, conforme Tabela de prestação de serviços 7.2.1.B.

Parágrafo 1º – Ficarà a critério do **CONCESSIONÁRIO** a exigência de documentos e informações que julgar necessários para execução de ligação de água e/ou esgoto.

Parágrafo 2º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de interligação por parte do **CLIENTE/Usuário**, da ligação de água/coleta de esgoto na rede de abastecimento e coleta, nos casos em que ela exista, nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual nº 12342/78.

Artigo 22 – A execução da ligação de esgoto para coleta de despejo com características diferentes dos resíduos domésticos, fica, a critério do **CONCESSIONÁRIO** condicionada ao pronunciamento prévio de órgão de controle e fiscalização, quanto ao atendimento das normas legais vigentes para lançamento de efluentes em redes públicas, conforme o disposto no Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo 1º – Quando pertinente e de acordo com as Normas Técnicas e/ou legislação ambiental, o **CONCESSIONÁRIO** exigirá tratamento prévio de esgoto que, por suas características, não puder ser lançado “in natura” na rede de coleta de esgotos sanitários, podendo, inclusive, exigir a construção de caixa separadora de óleos e gorduras.

Parágrafo 2º - O projeto, construção, operação e manutenção do sistema de tratamento de esgotos, previsto no parágrafo anterior, é de responsabilidade do **CLIENTE** podendo o **CONCESSIONÁRIO** fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente.

Artigo 23 – O dimensionamento das ligações de água e/ou esgoto é de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

Parágrafo 1º – As ligações de água e/ou esgoto só poderão ser modificadas a critério do **CONCESSIONÁRIO**, no todo ou em parte, em função das características reais do consumo e/ou vazão.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.10.

Parágrafo 2º – A modificação no todo ou em parte das ligações de água e/ou esgoto, quando solicitada pelo **CLIENTE**, será efetuada pelo **CONCESSIONÁRIO**, sendo que seus custos correrão por conta do interessado, segundo tabela de prestação de serviços 7.2.1.B, tendo como base as tarifas TRA e TRE, definidas em R\$/m³, conforme o disposto no Contrato de Concessão e seus anexos, sendo que os serviços não contemplados na aludida tabela serão apropriados para ressarcimento.

Artigo 24 – Dependerá de estudos especiais o aceite de pedido e/ou a execução de ligação de esgotos de prédios com cota da soleira situada abaixo do nível da via pública.

Parágrafo 1º – Caso a cota de saída dos esgotos esteja suficientemente acima da geratriz superior da rede coletora, o pedido de ligação deverá ser aceito e a execução efetuada de forma convencional.

Parágrafo 2º – Se, ao contrário da situação do Parágrafo Primeiro, a cota de saída dos esgotos estiver abaixo da geratriz superior da rede coletora, ou mesmo acima, porém não o suficiente para gerar a declividade necessária ao escoamento por gravidade, o **CLIENTE** deverá executar uma Estação de Bombeamento com projeto e equipamento previamente aprovados, e instalação devidamente fiscalizada pelo **CONCESSIONÁRIO**, destinada a elevar os esgotos até a Caixa de Passagem. O **CONCESSIONÁRIO** deverá aceitar o pedido e executar a ligação a partir da mencionada Caixa de Passagem. Caberá ao **CLIENTE** todos os custos e responsabilidades decorrentes da construção, operação e manutenção da Estação de Bombeamento e de suas unidades complementares e/ou subsequentes.

Artigo 25 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** a responsabilidade de execução das obras, as especificações e o fornecimento de todos os materiais que compõem a ligação de água, inclusive o hidrômetro, assim como da ligação de esgoto, inclusive o tubo de inspeção e limpeza, de acordo com seus padrões construtivos, estabelecidos no Contrato de Concessão e seus Anexos.

CAPÍTULO VII **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO**

Artigo 26 – As instalações prediais de água e esgoto serão executadas, obrigatoriamente, em conformidade com o presente regulamento, bem como as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), adotadas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 27 – A execução e conservação das instalações prediais de água e de esgoto serão efetuadas às expensas do **CLIENTE**, podendo o **CONCESSIONÁRIO** fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.11.

Artigo 28 – É vedada(o):

- a) a conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**;
- b) a derivação de canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro prédio, exceto quando ocorrer o disposto no Artigo 20, Parágrafo Primeiro;
- c) a derivação de tubulações da instalação predial de esgoto para esgotamento de outro prédio, exceto quando ocorrer o disposto no Artigo 20, Parágrafo Segundo;
- d) o uso de dispositivos na instalação predial de água que possam prejudicar o sistema de abastecimento de água;
- e) o despejo de águas pluviais na instalação predial de esgotos e/ou rede coletora de esgotos;
- f) o uso de dispositivos ou elementos estranhos ao medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;
- g) o uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume de esgoto;
- h) violações dos lacres de segurança do medidor;
- i) despejo de esgoto sanitário, industrial ou de qualquer outra fonte potencialmente poluidora em galerias pluviais, córregos ou a céu aberto, independentemente da existência de rede coletora na via pública;
- j) o lançamento de efluentes no sistema público de coleta que não estejam dentro dos padrões de conformidade estabelecidos pelo **CONCESSIONÁRIO** e legislação vigente, conforme o Capítulo XI deste Regulamento;
- k) o lançamento de óleos, graxas, estopas ou outros materiais sólidos e bem assim a utilização de qualquer meio que facilite a sua passagem, que possam prejudicar a coleta de esgoto;
- l) a remoção do cavalete, hidrômetro, tubo de inspeção e limpeza, e/ou ramal e ligação de água ou esgoto sem prévia autorização do **CONCESSIONÁRIO**;
- m) impedir o acesso ao hidrômetro para sua leitura, remoção, substituição, teste, aferição, manutenção, fiscalização ou verificação;
- n) o plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo, inclusive, serem removidas as que se encontrarem nessas condições;



TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.12.

- o) interferência de terceiros nos sistemas públicos de abastecimento de água/coleta de esgoto sem comunicação prévia ao **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO VIII **DOS RESERVATÓRIOS**

Artigo 29 – As edificações preferencialmente serão providas de reserva domiciliar de água, com volume dimensionado segundo as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT) adotadas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO IX **DOS PROJETOS**

Artigo 30 – Exige-se para fins do aceite do pedido da ligação de água ou de esgoto, a análise prévia dos projetos hidráulicos e/ou a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:

- a. Indústrias;
- b. postos de serviço para lavagem de veículos automotores;
- c. instalações comerciais e públicas de grande porte;
- d. clubes recreativos, e
- e. condomínios horizontais e verticais.

Artigo 31 – O **CONCESSIONÁRIO** poderá exigir a apresentação de projetos e/ou vistoria prévia das instalações prediais de qualquer prédio, sempre que as condições de abastecimento e/ou esgotamento sanitário possam interferir, significativamente, nos sistemas.

CAPÍTULO X **DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Artigo 32 – O abastecimento de água deve garantir a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelos padrões de potabilidade definidos pela legislação brasileira, Portaria Federal nº 36, de 19/01/90 – Ministério da Saúde.

Parágrafo 1º – A responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, aludida neste Artigo, corresponde ao produto fornecido até o ponto de entrega da água, caracterizado pelo cavalete.

Parágrafo 2º – A reservação, utilização e garantia da qualidade após o ponto de entrega, é de responsabilidade do **CLIENTE**, cabendo ao **CONCESSIONÁRIO** orientar e esclarecer quanto aos métodos para manutenção da qualidade.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.13.

**CAPÍTULO XI
DO LANÇAMENTO/COLETA DE ESGOTOS
DOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS E OUTRAS
FONTES POTENCIALMENTE POLUIDORAS NO
SISTEMA PÚBLICO.**

Artigo 33 – A coleta de esgotos deverá garantir as quantidades demandadas, conforme previsto nos projetos previamente aceitos e aprovados pelo **CONCESSIONÁRIO**, seguindo os padrões de qualidade da legislação vigente – Decreto Estadual nº 8468, de 08/09/76 – Governo do Estado de São Paulo, ou outra que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º – A responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, aqui citada, corresponde ao esgoto coletado, desde o ponto de coleta da ligação – Caixa de passagem ou TIL (Tubo de Inspeção e Limpeza) - seu afastamento até a disposição final e/ou tratamento, se existente.

Parágrafo 2º – Conforme previsto no Capítulo VI, Artigo 22, o **CONCESSIONÁRIO** somente executará a ligação de esgoto com características de efluentes domésticos. Caso contrário e/ou esgotos tipicamente industriais, terão ligações condicionadas a normas internas do **CONCESSIONÁRIO**, aprovadas pelo **PODER CONCEDENTE**, aos órgãos de controle e fiscalização e também as normas legais vigentes para lançamentos de efluentes em redes públicas.

Parágrafo 3º – Os ramais e as ligações de esgoto, bem como a sua coleta, nos imóveis com fontes próprias de abastecimento de água, estão condicionadas ao fornecimento, pelo **CLIENTE**, da identificação da fonte, suas características e outorga frente aos órgãos responsáveis para seu uso. A omissão dessas informações, por parte do **CLIENTE**, poderá promover a suspensão do fornecimento de água/coleta de esgotos por parte do **CONCESSIONÁRIO**, o qual deverá emitir prévio aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Caracterizada a viabilidade técnica do lançamento do efluente, diretamente na rede pública coletora de esgotos, mediante pareceres dos órgãos fiscalizadores e normas internas do **CONCESSIONÁRIO**, aprovadas pelo **PODER CONCEDENTE**, deverão ser obedecidas as seguintes condições gerais:

- a) observância ao artigo 19-A do Decreto Estadual nº 8468/76, ou outra legislação que venha a substituí-lo;
- b) observância a normas internas do **CONCESSIONÁRIO**, aprovadas pelo **PODER CONCEDENTE**, com padrões específicos de lançamento para os diversos tipos de efluentes, diferentes dos valores fixados nos incisos IV e VIII do artigo 19-A do Decreto Estadual nº 8468/76, ou outra legislação que venha substituí-lo.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.14.

Parágrafo 5º - O CONCESSIONÁRIO terá livre acesso às instalações internas do **CLIENTE**, para que possa efetuar a caracterização de seus efluentes mediante:

- a) realização de medições ou estimativas de vazão;
- b) coleta de amostras do efluente, e
- c) elaboração de análises "in loco" ou posteriormente em laboratório.

Parágrafo 6º - Em decorrência de irregularidades constatadas no ponto de lançamento dos efluentes do **CLIENTE** em razão do não cumprimento do disposto neste regulamento e bem assim da legislação estadual reguladora, o **CONCESSIONÁRIO**:

- a) notificará o **CLIENTE**;
- b) notificará o órgão estadual ambiental responsável para suas providências, e
- c) aplicará penalidades próprias de acordo com suas normas internas para lançamento de efluentes em redes públicas coletoras.

CAPÍTULO XII
DOS LOTEAMENTOS, VILAS, CONJUNTOS
HABITACIONAIS, DESMEMBRAMENTOS,
EMPREENDIMENTOS DE OUTRA NATUREZA E
ÁREAS DE EXPANSÃO

Artigo 34 - O CONCESSIONÁRIO deverá pronunciar-se em todos os projetos de loteamento, desmembramentos, condomínios e empreendimentos de outra natureza sobre a viabilidade dos respectivos sistemas de água e esgoto e aprovar o projeto e a execução destes sistemas, em conformidade com o Decreto Estadual nº 8468, de 08/09/76 – Governo do Estado de São Paulo, ou outra disposição legal que venha a substituí-lo, após prévia emissão da viabilidade total emitida pelo **PODER CONCEDENTE**.

Parágrafo Único - O disposto no “caput” deste artigo deverá atender as exigências do Corpo de Bombeiros e a NBR 122118.

Artigo 35 - O CONCESSIONÁRIO poderá delegar a terceiros, inclusive os diretamente interessados, a elaboração de projetos e execução das obras de extensão da rede de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos, seus respectivos ramais e ligações, em relação ao que é tratado neste Capítulo.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.15.

Parágrafo 1º – As diretrizes para elaboração de projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando realizados pelo interessado, serão fornecidas pelo **CONCESSIONÁRIO** mediante solicitação, acompanhada do projeto da área no qual conste a localização das vias públicas mais próximas deste.

Parágrafo 2º – O projeto elaborado, atendendo às diretrizes do **CONCESSIONÁRIO**, deverá ser apresentado para apreciação. Caso aprovado, será concedida a autorização para execução dos serviços mediante solicitação do interessado, condicionada à fiscalização do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 3º – As redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, demais instalações e terrenos necessários à sua operação, deverão figurar no projeto com a indicação de que serão doadas ao Sistema Público.

Parágrafo 4º – Para as áreas dentro do perímetro urbano, definido no Anexo IV do Contrato de Concessão, a elaboração de projetos e a execução das obras, dentro do perímetro do loteamento, ficarão às expensas do loteador, sendo que a interligação com as redes existentes será de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 5º - Para áreas fora do perímetro urbano, definido no Anexo IV do Contrato de Concessão, a elaboração de projetos, a execução das obras, o eventual tratamento próprio de esgotos/efluentes dentro do perímetro do loteamento, e a interligação com as redes existentes, inclusive as ampliações necessárias e suas implicações, ficarão às expensas do loteador ou empreendedor.

Artigo 36 – Aplicam-se às vilas, conjuntos habitacionais ou condomínios horizontais, empreendimentos de outra natureza e/ou áreas de expansão, as disposições relativas aos loteamentos, sendo que as edificações existentes nesses locais terão, individualmente, ligações prediais de água e de esgoto, conectadas à rede de abastecimento e de coleta de esgoto, respectivamente.

CAPÍTULO XIII **DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE ÁGUA**

Artigo 37 – Toda ligação predial será provida de medidor de água devidamente lacrado e instalado em abrigo e cavalete, conforme padrão do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 1º – O dimensionamento do medidor de água será efetuado pelo **CONCESSIONÁRIO** de acordo com as características do consumo preestabelecidas na Tabela 7.2.1.A do Edital, do Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento e deste Instrumento.

Parágrafo 2º – Enquanto não for instalado o medidor de água, na forma prevista neste artigo, o consumo será arbitrado em 15m³/mês/economia, para o fornecimento de água/coleta de esgotos, conforme item 7.2.1.d do Edital de Concessão.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.16.

Parágrafo 3º – No caso do **CLIENTE** solicitar uma ligação com medidor super dimensionado, deverá ser firmado um acordo nos termos do Artigo 61, observado o consumo mínimo mensal, com cobrança da tarifa segundo a categoria de uso, proporcional à vazão do medidor de acordo com a seguinte tabela:

VOLUME MÍNIMO/m³/mês x DIÂMETRO – VAZÃO HIDRÔMETRO

Diâmetro (pol.)	Q (nom.) (m3/h)	Vol. (min.) (m3)
3/4"	1,5	10
3/4"	2,5	17
1"	3,5	23
1"	5,0	33
1 1/2"	10	67
2"	15	100
3"	55	366
4"	90	600

Artigo 38 – O livre acesso ao local do medidor de água será assegurado pelo **CLIENTE**, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo, a apuração do consumo e a sua fiscalização.

Parágrafo Único – Caso se impeça o livre acesso ao medidor, o **CONCESSIONÁRIO** poderá, sem prejuízo do disposto no Artigo 49, arbitrar consumos para o ciclo de venda, de acordo com a média do último trimestre.

Artigo 39 – Somente o **CONCESSIONÁRIO** poderá instalar, substituir ou remover o medidor de água, bem como fazer modificações hidráulicas em seu local de instalação.

Artigo 40 – O **CLIENTE** poderá solicitar ao **CONCESSIONÁRIO** teste, aferição e/ou calibração do medidor de água, mediante pagamento das despesas de que trata a Tabela 7.2.1.B do Contrato de Concessão e normas internas do **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 41 – O **CLIENTE** é responsável pela conservação do medidor de água perante o **CONCESSIONÁRIO** e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

Parágrafo 1º – Em caso de fraude ou dano no medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO** em função das características do consumo e de regulamentação interna do **CONCESSIONÁRIO**. As despesas com a substituição do hidrômetro serão às expensas do **CLIENTE**.

Parágrafo 2º – Em caso de furto ou perda do medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO** de acordo com o parágrafo único do Artigo 38.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.17.

**CAPÍTULO XIV
DO VOLUME DE ESGOTO MEDIDO OU
ESTIMADO**

Artigo 42 – A critério do **CONCESSIONÁRIO**, a ligação de esgoto poderá ser provida de medidor de esgoto.

Parágrafo 1º – O dimensionamento, as características técnicas e a forma de instalação do medidor de esgoto serão determinados pelo **CONCESSIONÁRIO** de acordo com o volume e as características do despejo.

Parágrafo 2º - A ligação de esgoto desprovida de medidor terá o volume estimado nos termos do Artigo 53.

Parágrafo 3º – As despesas de aquisição, instalação e manutenção, inclusive manutenção periódica e aferição, ficarão às expensas do **CLIENTE/Usuário**.

Artigo 43 – O livre acesso ao local do medidor de esgoto será assegurado pelo **CLIENTE**, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo, a apuração do volume e a sua fiscalização.

Parágrafo 1º – Diante do impedimento, previsto neste artigo, o **CONCESSIONÁRIO** poderá arbitrar os consumos para o ciclo de venda, de acordo com a média do último trimestre .

Parágrafo 2º – Quando não cessadas as ocorrências previstas no “caput” deste Artigo, por três ciclos consecutivos de venda, poderá o **CONCESSIONÁRIO** interromper o fornecimento de água, bem como, suspender o serviço de coleta de esgoto **CLIENTE/Usuário** com prévio aviso de no mínimo 30 dias.

Artigo 44 – Somente o **CONCESSIONÁRIO** poderá instalar, substituir ou remover o medidor de esgoto, bem como, fazer modificações em seu local de instalação.

Parágrafo Único – As despesas com eventuais modificações, quando solicitadas pelo **CLIENTE/Usuário** correrão às suas expensas.

Artigo 45 – O **CLIENTE** poderá solicitar ao **CONCESSIONÁRIO** calibração e/ou aferição do medidor de esgoto, sendo cobrado o serviço às suas expensas, pelo que lhe será oferecido prévio orçamento.

Artigo 46 – O **CLIENTE** é responsável pela conservação do medidor de esgoto perante o **CONCESSIONÁRIO** e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.18.

Parágrafo Único – Em caso de furto, perda, fraude ou dano no medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função das características do consumo e de regulamentação interna do **CONCESSIONÁRIO**. As despesas com a substituição do hidrômetro serão às expensas do **CLIENTE**.

CAPÍTULO XV DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 47 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior conforme estabelecido no Contrato de Concessão.

Parágrafo Único – As interrupções dos serviços, na forma prevista neste Artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Artigo 48 – Nos casos de estiagem prolongada que ensejam declaração de situação de emergência ou calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento, provocados por motivo de força maior o **CONCESSIONÁRIO** poderá estabelecer planos de racionamento para reduzir as consequências da falta de água ao mínimo.

Parágrafo 1º – Nos casos dos planos de racionamento citado neste Artigo, o **CONCESSIONÁRIO** poderá contemplar prioritariamente: hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches e similares.

Parágrafo 2º – O **CONCESSIONÁRIO** poderá impor, em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água.

Parágrafo 3º - O **CONCESSIONÁRIO** poderá impor penalidades aos infratores das normas de restrição de consumo, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Artigo 49 – O abastecimento de água/coleta de esgoto do **CLIENTE** será interrompido pelo **CONCESSIONÁRIO** nos seguintes casos, com possibilidade de multas, sanções ou penalidades:

- a) falta de pagamento da conta de água;
- b) irregularidades no ramal e na ligação predial;
- c) solicitação do **CLIENTE**;
- d) interdição;



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.19.

- e) quando o **CLIENTE** possuir fonte própria de água e impedir o **CONCESSIONÁRIO** de implantar os meios para o faturamento do serviço de coleta de esgoto;
- f) nos termos do artigo 33, parágrafo 3º;
- g) nos termos do artigo 38;
- h) nos termos do artigo 43;
- i) nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, e
- j) ocorrência do previsto nas alíneas do artigo 28.

Parágrafo Único – Ocorrendo a interrupção do fornecimento de água/coleta de esgoto, consoante as hipóteses previstas nas letras “a” e “e” do Artigo 49, o **CONCESSIONÁRIO** poderá emitir duplicatas por prestação de serviço, cujo pagamento será exigido independentemente da interrupção do abastecimento de água e ou coleta de esgoto.

Artigo 50 – A interrupção será efetivada após notificação prévia ao **CLIENTE**.

Artigo 51 – Correrão por conta do **CLIENTE** as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento de água/coleta de esgoto, nos casos previstos no Artigo 49 inclusive, as despesas relacionadas com a cobrança, tais como entrega de avisos de débito, cobrança cartório ou cobrança judiciária.

CAPÍTULO XVI
DA TARIFA

Artigo 52 – Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**, serão remunerados sob a forma de tarifas, atualizadas periodicamente, e revisadas quando necessário conforme estabelecido no Edital e no Contrato de Concessão e seus Termos de Aditamento.

Artigo 53 – A tarifa de esgoto será fixada com base na tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, prevista na Tabela 7.2.1.C do presente Regulamento, e em conformidade com as normas do **CONCESSIONÁRIO**, previstas no parágrafo 2º do Artigo 33, deste Regulamento.

Artigo 54 – As atualizações e revisões periódicas somente incidirão sobre os volumes fornecidos e coletados após a data em que entrar em vigor, ou seja, a atualização/revisão concedida não será retroativa aos volumes já ocorridos.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.20.

CAPÍTULO XVII
DO FATURAMENTO E COBRANÇA

Artigo 55 – As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao **CLIENTE** antes do seu vencimento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Artigo 56 – O pagamento das contas poderá ser efetuado em agências bancárias cadastradas, postos de atendimento ao usuário e/ou outros estabelecimentos autorizados como agências de correios ou mesmo lotéricas.

Parágrafo 1º - De comum acordo entre **CONCESSIONÁRIO** e **CLIENTE** as contas poderão ser colocadas em débito automático.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o não recebimento das contas, por parte do **CLIENTE**, não o desobriga de seu pagamento.

Parágrafo 3º – O pagamento de uma conta não implicará na quitação de débitos anteriores, porventura existentes.

Artigo 57 – Nos imóveis onde houver mais de uma economia e apenas uma ligação de água e/ou esgoto, a tarifa será cobrada em uma única conta, pela média do consumo das economias aplicada a faixa de consumo da Tabela 7.2.1.A do Edital, do Contrato de Concessão, seus Termos de Aditamento e neste Regulamento.

Parágrafo Único - Nos imóveis onde houver mais de uma ligação de água e/ou esgoto e apenas uma economia, os volumes apurados em cada uma serão somados emitindo-se uma única conta, observando-se os preços da Tabela 7.2.1.A calculados pelo volume total.

Artigo 58 – A conta será suspensa do cadastro comercial, a pedido do **CLIENTE** ou por iniciativa do **CONCESSIONÁRIO**, quando ocorrer supressão da ligação, nos seguintes casos:

- a) desocupação;
- b) demolição;
- c) nos termos previstos no Artigo 49, e
- d) incêndio.

Artigo 59 – A conta será alterada no cadastro comercial, a partir do ciclo de venda posterior, a pedido do **CLIENTE** ou por iniciativa do **CONCESSIONÁRIO**, quando ocorrerem os seguintes casos:

- a) fusão ou acréscimo de economia;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.21.

- b) alteração de categoria, e
- c) outras definidas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 60 – Os prédios que possuem fontes próprias de abastecimento e não possuem sistema de medição do seu volume de esgoto deverão obrigatoriamente possuir medição de sua fonte própria, a qual servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgotos coletados pela rede do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo Único – No caso de impedimento de se cumprir o disposto no “caput” deste Artigo, por iniciativa do **CLIENTE**, o volume de esgoto para efeito de faturamento e cobrança será arbitrado em função da vazão nominal da fonte própria.

CAPÍTULO XVIII
DA ELABORAÇÃO DE CONTRATOS

Artigo 61 – O **CONCESSIONÁRIO** poderá firmar contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos com **CLIENTES** em condições especiais, a partir de preços acordados entre as partes.

Parágrafo Único – Da mesma forma o **CONCESSIONÁRIO** poderá firmar contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, em instalações provisórias, tais como: canteiros de obras, parques de diversão, circos, recintos de exposições, entre outros, cobrando antecipadamente a taxa de ligação e a tarifa de fornecimento por estimativa.

CAPÍTULO XIX
DAS ISENÇÕES E TARIFAS REDUZIDAS

Artigo 62 – Somente serão admitidas isenções de pagamento de contas devidas ao **CONCESSIONÁRIO**, na hipótese prevista na Cláusula Sexta do Contrato de Concessão que este Regulamento integra como Anexo V.

Artigo 63 – O **CONCESSIONÁRIO** somente prestará serviços com tarifas reduzidas, na hipótese prevista na Cláusula Quinta do Contrato de Concessão que este Regulamento integra como Anexo V.

Parágrafo Único – As tarifas reduzidas serão estabelecidas aplicando-se os custos da primeira faixa de consumo, da categoria correspondente, ao volume apurado na medição.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.22.

**CAPÍTULO XX
DO CONSUMO MÉDIO**

Artigo 64 – Na impossibilidade de leitura ou na constatação do medidor avariado, sem condição de leitura e/ou parado durante o ciclo de venda, o consumo de água/coleta de esgoto será estimado até o restabelecimento da medição, de acordo com o consumo médio faturado do último trimestre, porém nunca inferior ao consumo/coleta mínimo.

**CAPÍTULO XXI
DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIA**

Artigo 65 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como uma economia:

I) RESIDENCIAL

- a) cada casa, apartamento residencial, ou terreno com, no mínimo, um ponto de consumo;
- b) todo pequeno comércio com um único ponto de água (torneira, bebedouro) mais uma casa ou apartamento, e
- c) todo imóvel para o fim a que se destina, a construir ou em construção, com ligação.

II) COMERCIAL

- a) todo imóvel ocupado por uma única pessoa jurídica de natureza comercial com ligação;
- b) todo imóvel ocupado para fins exclusivamente comerciais, com ligação, e
- c) todo imóvel para o fim a que se destina, a construir ou em construção, com ligação.

III) INDUSTRIAL

- a) todo ou parte do imóvel para fins industriais, ocupado por uma única pessoa jurídica, de natureza industrial, com ligação;
- b) todo imóvel ocupado para fins industriais, com ligação, e
- c) todo imóvel para o fim a que se destina, a construir ou em construção, com ligação.

[Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page]



**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fl.23.

IV) PÚBLICA

- a) todo ou parte do imóvel para fins públicos ou de uso de entidades públicas, ocupado por uma única pessoa jurídica, com ligação;
- b) todo imóvel ocupado para fins exclusivamente públicos, com ligação, e
- c) todo imóvel para o fim a que se destina, a construir ou em construção, com ligação.

V) RESIDENCIAL POPULAR

- a) cada imóvel, exceto condomínio ou parte dele, com ligação independente com um ponto de consumo ou instalação predial completa.

Parágrafo 1º - As economias consideradas Residencial Popular, serão definidas a critério do **PODER CONCEDENTE**, através do **Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM**, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** deverá ser comunicado de forma expressa e não poderão ultrapassar o número de 5.000 (cinco mil) economias.

Parágrafo 2º - Para a obtenção do benefício da tarifa Residencial Popular, a edificação objeto da alteração de categoria não poderá ser parte de condomínio e deverá estar adimplente com os pagamentos dos consumos de água/coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo 3º - Perderão o direito ao benefício da tarifa Residencial Popular, os beneficiados que incorrerem nas infrações previstas nos Artigos 49 e parágrafo único, 58 e 59 deste Regulamento.

Parágrafo 4º - No caso de constatação de motivos e fundamentos que justifiquem, por parte do **CONCESSIONÁRIO**, o cancelamento do benefício da Tarifa Residencial Popular, este comunicará, com antecedência, ao **CEPROSOM**.

Artigo 66 – Para os prédios com utilidade mista, ou seja comercial e residencial, para efeito de cadastro de distribuição do consumo, considera-se como uma economia comercial, cada grupo de 4 (quatro) lojas, salas ou conjuntos comerciais ou fração de 4 com instalação predial de água em comum, ou cada sala ou loja com instalação completa.

CAPÍTULO XXII
DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO
CLIENTE

Artigo 67 – Os **CLIENTES**, em função da característica da economia que lhes corresponde, são classificados em quatro categorias de uso:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.24.

- 1) Residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia;
- 1.1) Residencial Popular: aquelas definidas pelo **PODER CONCEDENTE** nos termos do Artigo 65, alínea V e seus parágrafos;
- 2) Comercial: economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, com utilização da água exclusivamente para finalidades sanitárias;
- 3) Industrial: economia ocupada para o exercício de atividades industriais;
- 4) Pública: economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração direta ao Poder Público, Autarquias e Fundações, hospitais, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, clubes, organizações cívicas e políticas, entidades de classe e sindicais, legalmente constituídos.

Parágrafo Único – Mediante decisão do **CONCESSIONÁRIO**, e comprovada necessidade de alteração, serão redefinidos os **CLIENTES** que comporão cada grupo dessas categorias de uso.

Artigo 68 – O Consumo de água e o volume de esgoto dos **CLIENTES** se classificam em:

- a) consumo de água medido;
- b) consumo de água estimado;
- c) consumo mínimo de água;
- d) consumo médio de água;
- e) consumo excedente de água;
- f) volume de esgoto medido;
- g) volume de esgoto estimado;
- h) volume mínimo de esgoto;
- i) volume médio de esgoto;
- j) volume excedente de esgoto.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.25.

CAPÍTULO XXIII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 69 – As contas não quitadas até a data de seu vencimento, independentemente da categoria de uso, serão majoradas pela aplicação de uma multa moratória, equivalente a 10% (dez por cento), que incidirá sobre seu valor nominal reajustado.

Artigo 70 – As penalidades decorrentes do não cumprimento do presente Regulamento serão definidas em norma específica, aprovada pela Diretoria do **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO XXIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 71 – Os diversos serviços prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**, o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, serão remunerados de acordo com as proposições do **CONCESSIONÁRIO** ao **PODER CONCEDENTE** e por este aprovados.

Artigo 72 – As normas referentes à execução deste Regulamento serão aprovadas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 73 – A critério do **CONCESSIONÁRIO**, em função de norma interna regulamentadora, os casos de excessivo consumo, causado pelas mais diversas razões, serão tratadas de forma especial, mediante a eventual aplicação de índices redutores, parcelamentos e reparcimentos de contas, sempre com crítica prévia as leituras efetuadas, antes da emissão das contas respectivas.

Artigo 74 – Os casos omissos ou de dúvida na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo **CONCESSIONÁRIO** em conjunto com o **PODER CONCEDENTE**.

CAPÍTULO ESPECIAL **DA ESTRUTURA DAS TARIFAS**

Para fins de tarifação, tanto do serviço de abastecimento de água como do serviço de coleta e tratamento de esgotos sanitários, o volume de água consumido (m³/mês) em cada economia será dividido em Classes de Consumo por Categoria de Uso. Estas classes são caracterizadas por faixas crescentes de consumo, as quais são identificadas na tabela a seguir:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.26.

CLASSES DE CONSUMO
SERVIÇO MEDIDO

CATEGORIA DE USO	CLASSES DE CONSUMO	
DA ECONOMIA	CÓDIGO	FAIXAS (m³/mês/economia)
RESIDENCIAL	R 1	0 a 15
	R 2	16 a 30
	R 3	31 a 60
	R 4	61 a 100
	R 5	Acima de 100
RESIDENCIAL POPULAR	RP 1	0 a 15
	RP 2	16 a 30
	RP 3	31 a 60
	RP 4	61 a 100
	RP 5	Acima de 100
COMERCIAL	C 1	0 a 15
	C 2	16 a 30
	C 3	31 a 60
	C 4	61 a 100
	C 5	Acima de 100
INDUSTRIAL	I 1	0 a 15
	I 2	16 a 30
	I 3	31 a 60
	I 4	61 a 100
	I 5	Acima de 100
PÚBLICA	P 1	0 a 15
	P 2	16 a 30
	P 3	31 a 60
	P 4	61 a 100
	P 5	Acima de 100

Periodicamente, ao longo do período da Concessão, sempre que fatos conjunturais o justificarem, as Classes de Consumo retratadas na tabela anterior poderão ser reavaliadas e modificadas.

Parágrafo 1º - Os estudos a esse respeito serão submetidos à apreciação e aprovação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Quando a proposta de alterações partir do **PODER CONCEDENTE**, o **CONCESSIONÁRIO** deverá efetuar a análise dos reflexos que causarão no equilíbrio econômico-financeiro da mesma e apresentar contraposição, quando necessário.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.27.

A estrutura tarifária preestabelecida e bem assim os serviços se representam pelas tabelas e itens a seguir:

TABELA Nº 7.2.1-A
ESTRUTURA TARIFÁRIA PREESTABELECID
SERVIÇO MEDIDO
(por economia)

CATEGORIAS DE USO	CLASSES DE CONSUMO		TARIFAS	
	CÓDIGO	FAIXA (m3/mês.econ)	ÁGUA (R\$ m3)	ESGOTO (R\$ m3)
RESIDENCIAL	R. 1	0 a 15	0.40 x TRA	0.40 x TRE
	R. 2	16 a 30	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	R. 3	31 a 60	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	R. 4	61 a 100	2.00 x TRA	2.00 x TRE
	R. 5	acima de 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
RESIDENCIAL POPULAR	RP. 1	0 a 15	0.20 x TRA	0.20 x TRE
	RP. 2	16 a 30	0.85 x TRA	0.85 x TRE
	RP. 3	31 a 60	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	RP. 4	61 a 100	2.00 x TRA	2.00 x TRE
	RP. 5	acima de 100	2.50 x TRA	2.50 x TRE
COMERCIAL	C. 1	0 a 15	0.90 x TRA	0.90 x TRE
	C. 2	16 a 30	1.50 x TRA	1.50 x TRE
	C. 3	31 a 60	2.50 x TRA	2.50 x TRE
	C. 4	61 a 100	3.50 x TRA	3.50 x TRE
	C. 5	acima de 100	4.50 x TRA	4.50 x TRE
INDUSTRIAL	I. 1	0 a 15	1.00 x TRA	1.00 x TRE
	I. 2	16 a 30	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	I. 3	31 a 60	2.60 x TRA	2.60 x TRE
	I. 4	61 a 100	3.60 x TRA	3.60 x TRE
	I. 5	acima de 100	4.60 x TRA	4.60 x TRE
PÚBLICA	P. 1	0 a 15	0.50 x TRA	0.50 x TRE
	P. 2	16 a 30	1.10 x TRA	1.10 x TRE
	P. 3	31 a 60	1.60 x TRA	1.60 x TRE
	P. 4	61 a 100	2.10 x TRA	2.10 x TRE
	P. 5	acima de 100	2.60 x TRA	2.60 x TRE

TRA – Tarifa Referencial de Água dada em R\$/m3

TRE – Tarifa Referencial de Esgoto dada em R\$/m3



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

fl.28.

TABELA 7.2.1.B.
TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

N.º	SERVIÇOS	CÓDIGO	TARIFAS (R\$)
01	Conserto de cavalete ¾"	A 1	18,93 X TRA
02	Substituição de hidrômetro de ¾" danificado	A 2	37,72 X TRA
03	Conserto de ligação de água de ¾" danificada	A 3	44,48 X TRA
04	Conserto de ligação de esgoto de 4" danificada	E 1	97,33 X TRE
05	Religação de água no cavalete	A 4	35,23 X TRA
06	Religação de água na ligação ou por outros meios	A 5	55,55 X TRA
07	Supressão da ligação de água	A 6	74,83 X TRA
08	Vistoria Domiciliar até duas economias	A 7	17,02 X TRA
09	Ligação de água de ¾" sem pavimento	A 8	135,18 X TRA
10	Instalação de caixa na calçada quando de execução de ligação de água de ¾" ou remanejamento	A 9	71,78 X TRA
11	Ligação de esgoto de 4" sem pavimento	E 2	167,74 X TRE
12	Segunda via de conta	A 10	1,79 X TRA
13	Declaração negativa de débitos	A 11	1,79 X TRA
14	Aferição de hidrômetro 1,5 a 5 m³/h	A 12	27,04 X TRA
15	Aferição de hidrômetro acima de 5 m³/h	A 13	85,23 X TRA
16	Teste de hidrômetro 1,5 a 5 m³/h	A 14	17,02 X TRA
17	Pavimentação em metro linear	A 15	25,55 X TRA
18	Remanejamento de ligação de água de ¾" inferior a 2 metros	A 16	54,12 X TRA
19	Remanejamento de ligação de água de ¾" superior a 2 metros	A 17	210 X TRA
20	Conserto de rede de água danificada	A 18	Conforme custo apurado
21	Conserto de rede de esgoto danificada	E 3	Conforme custo apurado

[Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.]



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

fl.29.

TABELA 7.2.1.C.
PARCELA RELATIVA AO GRAU POLUENTE DO EFLUENTE

A Equação Tarifária Geral (ETG), em R\$/Kg, a ser aplicada aos estabelecimentos não residenciais que lançam seus efluentes nas redes de coleta de esgoto é definida conforme o seguinte:

$$ETG = (A + B + C)$$

onde:

A = Valor relativo a concentração média mensal de **MO** x vazão medida mensal x 1 TRE

B = Valor relativo a concentração média mensal de **SST** x vazão medida mensal x 1 TRE

C = Valor relativo a concentração média mensal de **SIT** x vazão medida mensal x 100 TRE

MO (Matéria Orgânica) : Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m³, de matéria orgânica (MO) conforme a seguinte equação: $(2 \times DBO_5 \text{ a } 20^\circ \text{ C} + DQO)/3$

SST (Sólidos Suspensos Totais): Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m³, de Sólidos Suspensos Totais .

SIT (Substâncias Inibidoras e Tóxicas ao processo de tratamento): Concentração média mensal (Kg/m³) excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto para cada um dos parâmetros constantes nas normas internas do concessionário.

TRE: Tarifa Referencial de Esgoto dada em R\$/Kg

DBO₅ : Demanda Bioquímica de Oxigênio, durante 5 dias, a 20° C.

DQO: Demanda Química de Oxigênio.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 2 (DOIS) AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E
TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA.**

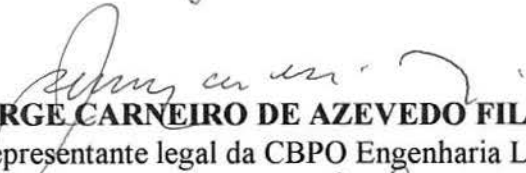
fl.30.

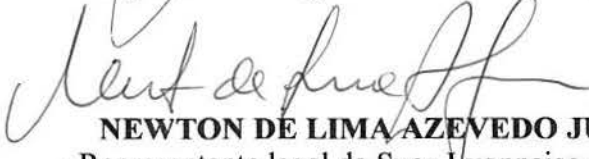
CLÁUSULA TERCEIRA

As demais Cláusulas do Contrato de Concessão original de 02 de junho de 1995 e as do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão de 26 de janeiro de 2001, que não conflitem com este Termo de Aditamento de nº 2, permanecem em suas formas e inteiros teores.

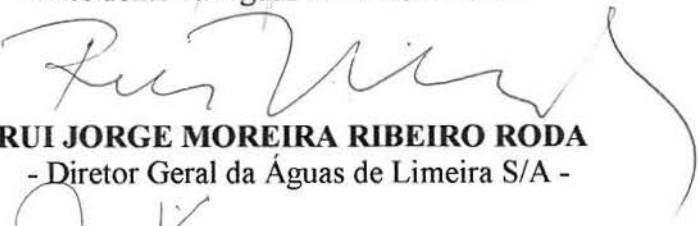
Limeira, 22 de abril de 2002.


JOSÉ CARLOS PEJON
- Prefeito Municipal -


JORGE CARNEIRO DE AZEVEDO FILHO
- Representante legal da CBPO Engenharia Ltda. -


NEWTON DE LIMA AZEVEDO JÚNIOR
- Representante legal da Suez Lyonnaise des Eaux -


FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ
- Presidente da Águas de Limeira S/A -


RUI JORGE MOREIRA RIBEIRO RODA
- Diretor Geral da Águas de Limeira S/A -

TESTEMUNHAS:


1. JOSÉ ANTONIO FERNANDES PINTO
Secretário Municipal da Fazenda e da Administração
RG nº 3.203.250
CPF nº 164.159.818-20


2. JOSÉ ROBERTO RAIMONDO
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira – SAAE
RG nº 6.895.243
CPF nº 008.028.418-30


Silvana Cristina Barbi Hernandez
- Procuradora -